



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 3

Proc. 491 96

|                  |          |              |
|------------------|----------|--------------|
| CAMARA MUNICIPAL |          |              |
| — MOCOCA —       |          |              |
| PROTOCOLO        |          |              |
| Numero           | Data     | Rubrica      |
| 485              | 20/05/96 | [Assinatura] |

Mococa, 20 de Maio de 1996.

Ofício nº 947/96

**DESPACHO**  
Para o Expediente da  
Próxima Sessão  
CM em 20/05/96

Senhor Presidente :-

[Assinatura]  
Presidente

Pelo presente, encaminho em anexo, projeto de lei para ser aprovado em regime de urgência, urgentíssima por esta Douta Casa.

Tem o projeto anexo, o propósito de criar o emprego em comissão de Chefe da Contadoria Municipal, uma vez que referido emprego é de suma importância para a administração pública, onde os ocupantes necessitam de conhecimentos técnicos necessários para a função que exercem.

Desta forma, estaríamos possibilitando o justo reconhecimento de quem ocupa cargo tão destacado junto à administração, atuando com eficiência e competência junto às finanças municipais, compreendendo a elaboração de balancetes, prestação de contas, empenhos para pagamentos, elaboração orçamentária, enfim, toda a ordem de serviços necessários que envolvem as finanças públicas.

Ao ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

[Assinatura]  
Dr. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Dr. TADEU REZENDE

DD. PRESIDENTE DA C6AMARA MUNICIPAL DE  
MOCOCA - SP

**DESPACHO**

A(s) Comissões Justiça  
Finanças  
S. Sessões 20/05/1996  
[Assinatura]  
Presidente



PLS. n.º 3  
 Pto. 194  
 CAMARA MUNICIPAL  
 — MOCOCA —  
 ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROTOCOLO  
 Numero  
 Data  
 Rubrica



Mococa, 20 de Maio de 1996.

PEDIDO DE VISTA  
 Do Vereador Michael João Batista Souza  
 Vista 1 (uma) vez  
 Sala das Sessões 14 / 10 / 96  
[Signature] Presidente  
 Em 10 Discussão por 7. CONTRA  
 Sessão 18 de 11 de 19 96 8. FAVORAVEL

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO  
 Do Vereador DI TALIBERTI  
 Adiamento 3 (TREIS) SESSÕES  
 Sala das Sessões 21 / 10 / 96  
[Signature] Presidente  
 REJEITADO  
 Por 7. contra 6. favor  
 S. Sessões 25 / 11 / 19 96  
[Signature] Presidente

~~RETIRADO  
 PROJETO REJEITADO  
 por Vereador Antonio Uliam  
 S. SESSÕES 24 / 10 / 19 96  
[Signature] PRESIDENTE~~

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO  
 Do Vereador DI TALIBERTI  
 Adiamento 3 (TREIS) SESSÕES  
 Sala das Sessões 28 / 10 / 96  
[Signature] Presidente

Exmo. Sr.  
 DR. TADEU REZENDE  
 DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE  
 MOCOCA - SP  
 A(s) Comissões  
 2. Sessões 102 / 1996  
 Presidente





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 3

Proc. 491/96

Projeto de Lei nº 049, de de maio de 1996.

Autoriza a criação de Emprego que especifica e extingue o emprego em comissão de Assistente Financeiro.

Dr. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão de aprovou Projeto de Lei nº , e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Emprego Público de Chefe da Contadoria Municipal, que será ocupado pela Encarregada da Seção de Contabilidade, com salário base mensal de R\$ 972,60 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), com as demais vantagens do Emprego.

Parágrafo único - Conforme dispõe o artigo 107 da Lei Orgânica do Município, o benefício desta Lei será também estendido a todo inativo atingido pela nova transformação ou reclassificação funcional.

Art. 2º - O Emprego criado pelo artigo 1º desta Lei, será transformado em Emprego em Comissão, quando de sua vacância, e passará a fazer parte integrante do Anexo III, Tabela A da Lei nº 2.075/91.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º - Fica extinto o Emprego em Comissão de Assistente Financeiro, contido no Anexo I da Tabela A, da Lei 2.187 de 27 de novembro de 1991.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, de

de 19

*antonio naufel*  
**ANTONIO NAUFEL**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 44 de 1996 de maio de 1996

Autoriza a criação de Emprego que  
específica e extingue o emprego em  
comissão de Assistente Financeiro.

Dr. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal  
de Mococa

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de  
Mococa, em Sessão de  
aprovou Projeto de Lei nº  
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Emprego Público de  
Chefe da Contadoria Municipal, que será ocupado pela Encarregada da  
Seção de Contabilidade, com salário base mensal de R\$ 975,00  
(novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), com as demais  
vantagens do Emprego.

Parágrafo único - Conforme dispõe o artigo 107  
da Lei Orgânica do Município, o benefício desta Lei será também  
estendido a todo inativo atingido pela nova transformação ou  
reclassificação funcional.

Art. 2º - O Emprego criado pelo artigo 1º desta  
Lei, será transformado em Emprego em Comissão, quando de sua  
vacância, e passará a fazer parte integrante do Anexo III, Tabela A da Lei  
nº 2.075/91.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implantação  
da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no  
Orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 4º - Fica extinto o Emprego em Comissão  
de Assistente Financeiro, contido no Anexo I da Tabela A, da Lei 2.187  
de 27 de novembro de 1991.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, de 19  
ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal





Designo Relator a Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Civis e  
Criminais, para emitir parecer  
sobre o Projeto de Lei nº 43/56,  
de 1956, que trata da  
revisão da Lei nº 1.350, de 1955,  
que dispõe sobre o regime de  
detenção dos presos políticos.

Relatório apresentado para o  
Pleno da Câmara dos Deputados  
em 21 de maio de 1956.  
Assinado por  
Comissão de

Designo Relator a Comissão de  
Assuntos Constitucionais, Civis e  
Criminais, para emitir parecer  
sobre o Projeto de Lei nº 43/56,  
de 1956, que trata da  
revisão da Lei nº 1.350, de 1955,  
que dispõe sobre o regime de  
detenção dos presos políticos.

Relatório apresentado para o  
Pleno da Câmara dos Deputados  
em 21 de maio de 1956.  
Assinado por  
Comissão de



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 5  
Proc. 49196

|||||  
**Mococa, 12 de junho de 1996.**

**Of. n.º. 428/96-CM.**

**Senhor Prefeito,**

**Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências P.I. n.º. 085/96, da Vereadora Dra. Marília Pereira Lima, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estiam e consideração**

**Atenciosamente**

DC

  
**Dr. Tadeu Rezende**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**  
**DR. ANTONIO NAUFEL**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**MOCOCA**





**Câmara Municipal de Mococa**  
**Estado de São Paulo**

Fls. n.º 6  
Proc. 491/96

**Mococa, 11 de junho de 1996.**

**P.I. 085/96-CCJR-CM.**

**Da Vereadora Dra. Marília Pereira Lima  
da Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.**

**Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara  
Municipal, Dr. Tadeu Rezende..**

**Assunto - informação solicita do Sr.  
Prefeito Municipal, com relação ao  
Projeto de Lei n.º. 49/96, que tramita  
na Câmara Municipal, que cria  
emprego de Chefe de Contadoria e  
extingue o de Assistente Financeiro.**

**Estamos conforme faculta o Regime Interno da  
Casa, solicitando do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com relação ao  
Projeto de Lei n.º. 49/96, que cria emprego público de Chefe de  
Contadoria Municipal e ao mesmo tempo extingue o de Assistente  
Financeiro, as seguintes informações:**

**a - qual a razão da extinção do emprego em  
Comissão de Assistente Financeiro?**

**b - relacionar os cargos ou empregos de Chefia,  
que tem também direito em serem reajustados nos seus vencimentos?**

**c - qual a razão da Administração tratar  
individualmente desses casos, seria mais racional, dar solução de  
maneira coletiva a esse impasse?**

**Cordialmente subscreve**

**Dra. MARÍLIA PEREIRA LIMA**  
**Vereadora da Comissão Constituição, Justiça e Redação.**



11-11-1955

Câmara Municipal de Moscou  
Cidade de São Paulo



Moscou, 11 de Junho de 1955.

11-11-1955

De Vereadores Drs. Maria Pereira Lima  
da Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Às Excos. Drs. Presidente da Câmara  
Municipal, Dr. Tatam Rangel.

Assunto - Informação solicitada do Sr.  
Proletto Municipal, com relação ao  
Projeto de Lei n.º 49/55, que trata  
da Câmara Municipal, que cria  
emprego de Chefe de Contabilidade e  
extingue o de Assistente Financeiro.

Estamos conforme consta o Regime Interno da  
Casa, solicitando do Exmo. Sr. Proletto Municipal, com relação ao  
Projeto de Lei n.º 49/55, que cria emprego público de Chefe de  
Contabilidade Municipal e ao mesmo tempo extingue o de Assistente  
Financeiro, as seguintes informações:

- a - qual a razão da extinção do emprego em  
Comissão de Assistente Financeiro?
- b - relacionar os cargos ou empregos de Chefe,  
que sem prejuízo de direito em serem desempenhados por seus respectivos  
c - qual a razão da Administração de Lei  
relativamente às duas casas, seria mais racional, do ponto de  
vista econômico, a esse emprego?

Com os melhores cumprimentos

Dra. MARIA PEREIRA LIMA

Vereadora da Câmara Municipal, Justiça e Redação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

7  
49106

| CÂMARA MUNICIPAL |         |              |
|------------------|---------|--------------|
| MOCOCA           |         |              |
| PROTOCOLADO      |         |              |
| Numero           | Data    | Assinatura   |
| 1102             | 12/7/96 | [Assinatura] |

Of. nº 1282/96

MOCOCA, 11 de julho de 1996.

## DESPACHO

Para o Expediente da

Próxima Sessão

CM em 12/07/96.

Senhor Presidente:

[Assinatura]  
Presidente

Em atenção ao P.I. nº 085/96-CCJR-CM, da Vereadora Drª Marília Pereira Lima, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com relação ao Projeto de Lei nº 49/96, que cria Emprego de Chefe de Contadoria e extingue o de Assistente Financeiro, cumpre-nos informar o seguinte:

a) - Já existe o Emprego de Diretor Financeiro (Assessor) suficiente para coordenar o Departamento Financeiro, com a existência do Assistente Financeiro restará duas funções de Chefia no mesmo Departamento.

b-c) - Foram tomadas providências para efetivar solução, conforme Projeto de Lei nº 66/96, encaminhado a essa Casa de Leis.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

[Assinatura]  
DR. ANTONIO NAUFEL  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
MOCOCA - SP





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

CABINETE DO PREFEITO

Nome

Data

11/02/1988

MOCOCA, 11 de Julho de 1988.

Of. nº 133/88

## DESPACHO

Para o Expediente de

Próxima Sessão

CM em 11/07/88

*[Assinatura]*  
Prefeito Municipal

Senhor Presidente:

Em atendimento ao P.T. nº 025/88-CLM-CM, de  
Votação nº 123/88, da Comissão de Constituição e  
Jurisdição, com relação ao Projeto de Lei nº 45/88, que  
altera o Plano de Contabilidade e o Anexo de  
Custos, informo o seguinte:

a) - O projeto de Lei nº 45/88, que altera o Plano de  
Contabilidade e o Anexo de Custos, para adequar o mesmo  
às exigências da legislação financeira vigente, não  
pode ser encaminhado ao Conselho Municipal.

b) - Foram tomadas providências para  
alterar o projeto de Lei nº 45/88, adequando-o às  
exigências da legislação.

Retornando a Vossa Excelência para  
proceder ao encaminhamento do projeto.

*[Assinatura]*  
Prefeito Municipal

Em 11/07/88  
DE: PREFEITO MUNICIPAL  
DO: Presidente da Câmara Municipal de  
MOCOCA - SP



Proj. 419

Fls. n.º 8

Proc. 491 96

# Câmara Municipal de Mococa

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

**REFERÊNCIA** :- PROJETO DE LEI Nº.049/96  
**INTERESSADO** :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
**RELATOR** :- JOSÉ POMPEO CORRADI  
**ASSUNTO** :- Autoriza a criação de emprego de Chefe da Contadoria Municipal e extingue o emprego em Comissão de Assistente Financeiro

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 21 de Maio de 1996.

Relator

José Pompeo Corradi

## APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Maio de 1996.

João Batista de Souza

Marília Coutinho

Dra. Marília Pereira Lima





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

ASSUNTO: Autoriza a criação de emprego de Chefe de Contas-  
ria Municipal e extingue o emprego em Comissão de  
Assessoria Financeira

RELATOR: JOSÉ POMPEO CORREIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO MUNICIPAL DE MOCOCA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº. 849/96

Como Relator da matéria acima apresentada, o Relator das  
atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro,  
não houve qualquer oposição, e que nos leva a emitir parecer FAVORÁVEL à sua  
aprovação, justificando a forma como está a mesma redigida.  
Base e o parecer a.m. 1.

Sala das Comissões, 21 de Maio de 1996.

Relator  
José Pompeo Correia

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 22 de Maio de 1996.

João Batista da Souza

Maria da Conceição

Dra. Maria da Conceição Lima



Doc. 49

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 9

Proc. 491 96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** - PROJETO DE LEI Nº.049/96

**INTERESSADO:** - PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA

**RELATOR:** - DRA. MARILIA PEREIRA LIMA

**ASSUNTO:** - Autoriza a criação de emprego de chefe de contabilidade Municipal e extingue o emprego em Comissão de Assistente Financeiro

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos da mesma, a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto constitucional, legal e Regimental, e estando meritóriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Este é o nosso parecer s.m.j.

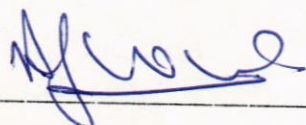
Sala das Comissões, 21 de Maio de 1996.

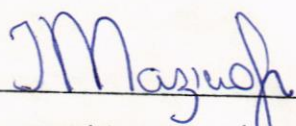
**Relator**

Dra. Marilia Pereira Lima

**APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO**

Sala das Comissões, 22 de Maio de 1996.

  
Di Taliberti

  
Italo Maziero Junior

SAF

Estilo

  
18/11/96





*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 10  
Proc. 491/96

**TELEFAX - (019) 656-0106, 656-3644 ou 656-0002**

AO  
CEPAM - FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA  
SÃO PAULO-SP.

Consulta a Vereadora Dr.<sup>a</sup> Marília Pereira Lima, essa Douta Assessoria, com relação ao Projeto de Lei nº 049/96, de iniciativa do Executivo, criando o Emprego de Chefe de Contadoria, cuja cópia anexamos:

a) matéria assim definida pode prosperar na Câmara Municipal durante o período ante o pós eleitoral?

b) que Legislação regula a admissão e demissão no período eleitoral?

Cordialmente Subscreve,

DR. TADEU REZENDE  
Presidente



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 11  
Proc. 491/96

**TELEFAX - (019) 656-0106, 656-3644 ou 656-0002**

Mococa, 25 de setembro de 1996.

AO  
CEPAM- FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA  
SÃO PAULO-SP

Estamos recorrendo a Douta Assessoria dessa conceituada Fundação, e a pedido do Vereador Di Taliberti, reiterando o Fax, que encaminhou cópia dos Projetos de Lei n.ºs. 67/96 e 49/96, do Sr. Prefeito Municipal, cujas cópias estamos anexando.

Cordialmente subscreve

  
DR. TADEU REZENDE  
Presidente



a.º 12  
Proc. 491/96

## ELEIÇÕES 96: CONTRATAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES

*Diogenes Gasparini*

Advogado, Mestre e Doutor pela PUC - SP

Já se tornou tradição em nosso direito o advento de lei especial para regular as eleições que vão se sucedendo. A cada eleição, uma lei. Para o pleito municipal deste ano não foi diferente. Desde 2 de outubro de 1995, data de sua publicação, vigora a Lei Federal nº 9.100 que o regulamenta. Sendo assim, querem alguns fazer crer que o não regulado nem proibido por essa lei está permitido, autorizado, como ocorre com as nomeações e contratações de servidores em períodos próximos das eleições. Erram os que assim pensam, pois a existência desse diploma legal não significa que tudo esteja sob seu comando ou que suas regras sejam as únicas de atendimento obrigatório. A ausência nessa lei de regulamentação para prover função, cargo ou emprego público ou o fato de ter sido vetado o art. 77 do projeto que lhe deu origem, que de certo modo dispunha nesse sentido, não são indicações suficientes para que as autoridades municipais sintam-se livres para movimentar servidores antes ou depois da data designada para as eleições. A orientar-lhes o comportamento estão vários princípios jurídicos como o da legalidade, da moralidade administrativa e da obrigatoriedade do concurso e, especificamente voltado para a defesa da lisura dos pleitos eleitorais, o disposto no art. 13 da Lei Federal nº 6.091/74, conhecida por Lei Etelvino Lins.

Estabelece esse preceptivo que: "São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem em nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e, com aprovação do respectivo órgão legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei. § 1º Excetuam-se do disposto no artigo: I - nomeação ou contratação necessárias à ins-

talação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito; II - nomeação ou contratação de técnico indispensável ao funcionamento do serviço público essencial. § 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial". Seus termos e condições, como se vê, afelçam-se à vigente Constituição Federal ou, vale afirmar, foram recepcionados por essa Lei Maior, decorrendo daí sua aplicabilidade às eleições de 1996.

Como preceptivo que está em vigor, o art. 13 dessa lei deve, obviamente, ser observado pelas autoridades governamentais locais, a exemplo do Prefeito, Presidente de Câmara de Vereadores e dirigente de empresa paraestatal, sob pena de nulidade, como sua própria dicção determina. Não se alegue, em contradição à sua vigência e aplicabilidade, transitoriedade e a desconformidade com a Constituição Federal, pois seriam argumentos inócuos. Com efeito, a constitucionalidade e o caráter permanente dessa legislação já foram declarados pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar o RE nº 92.728-BA. Igualmente entendeu o Tribunal Superior Eleitoral ao responder a Consulta 11.058 do Distrito Federal, cuja decisão acabou por ensejar a edição da Resolução nº 16.437/90. Tal entendimento foi reafirmado por essa Corte em recente pronunciamento, consubstanciado na Resolução nº 19.437, de 13.2.96, onde restou dito que: "A Lei nº 9.100/95 silencia sobre a movimentação de pessoal das pessoas jurídicas de direito público no período pré e pós-eleitoral. Portanto, aplica-se, aos casos de movimentações, na eleição do ano de 1996, o art. 13 da Lei nº 6.091/74". Esse entendimento também foi manifestado pela Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam, conforme demonstrado na recente publicação *Eleições Municipais de 1996 das Drs. Lais de Almeida Mourão e Maria Tarquinia Vieira Moreira*.

Desse modo, depois de 5 de julho, início dos noventa dias anteriores ao pleito de 3 de outubro, até 31 de dezembro deste ano, todos esses atos e medidas estão proibidos às autoridades municipais, salvo os que a própria Lei Etelvino Lins autoriza e, ainda assim, nos termos e condições da autorização. Não obstante, isso



não é tudo. De fato, por tratar-se de dispositivo que, praticamente, vigora há duas décadas e, sobre mais, por ser anterior à atual Constituição Federal, as exceções estipuladas em seu texto devem ser interpretadas com cuidado e aplicadas com observância das exigências dessa Lei Maior. Com efeito, as nomeações ou contratações nos termos autorizados pelos incisos do § 1º do citado art. 13 devem atender as exigências contidas no Inc. IX do art. 37 da Constituição da República e na legislação ordinária pertinente. Tratando-se de nomeações decorrentes de concurso, este há de estar homologado até 5 de julho do ano em curso, noventa dias antes do pleito, pois só dessa maneira pode ser compatibilizada a exigência de que esteja homologado até a entrada em vigor da Lei Etelvino Lins. Essa também é a inteligência das citadas autoras, procuradoras do Cepam. Não obstante assim nos pareça, há de se ter em mente que o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se, pela Resolução nº 19.440, de 15 de fevereiro de 1996, contrário à realização de concurso para a admissão de pessoal em ano eleitoral, dada a vigência da referida Lei Federal nº 6.091/74.

Por outro lado, essa lei não proíbe a exoneração ou a demissão de servidores no período de 5 de julho a 31 de dezembro, nem menciona as fundações. Os desligamentos de servidores nesse período estão permiti-

dos, desde que, por óbvio, sejam observadas as exigências legais. Quanto às fundações, se forem públicas estão compreendidas na expressão autarquia e se forem privadas não há por que excluí-las dessas restrições, salvo se se entendesse, o que é absurdo, que as nomeações e contratações de seus servidores nesse período não afrontam os princípios da moralidade administrativa, da obrigatoriedade do concurso de ingresso e da igualdade que devem reinar em todo pleito eleitoral. Fora desses parâmetros e do que a própria Lei Etelvino Lins permite, se ocorrerem nomeações e contratações de servidores públicos durante o mencionado período do processo eleitoral de 1996, estará caracterizada a ilegalidade, o abuso de poder coartável mediante recurso ao Poder Judiciário. Observe-se que não há qualquer restrição no tocante à abertura de licitações e às conseqüentes contratações de obras, serviços e compras, desde que atendida a legislação pertinente. Também não há qualquer limite quanto à realização de despesas, desde que satisfeitas as exigências legais. As operações de crédito por antecipação da receita, por força da Resolução do Senado Federal nº 69/95, estão vedadas, pois tal ato proíbe essas contratações nos anos eleitorais, como é o de 1996, no período que vai dos seis meses anteriores (2.4.96) à data das eleições (3.10.96) até o fim do mandato (31.12.96), no caso do Prefeito.







## Câmara Municipal de Mococa

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

Referente ao Projeto de Lei nº 049 /96

Interessado: Prefeito Municipal

Assunto: Autorizando a criação de Emprego de Chefe da Contadoria Municipal e extingue o Emprego em Comissão de Assistente Financeiro.

Relator: Di Taliberti

Como Relator do Projeto de Lei nº 049 /96, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que visa a criação de Emprego de Chefe da Contadoria Municipal e extingue o emprego em Comissão de Assistente Financeiro;

Muito embora a Lei nº 9.100/95, silenciou sobre a contratação e nomeação de servidores em período pré e pos eleitoral, a Lei Federal nº 6.091/74, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, está em plena vigência e supre legalmente a omissão da Lei nº 9.100/95, na questão/particular de nomeações em períodos eleitorais.

É o artigo 13 da Lei Federal nº 6.091/74, que veda nomeações e contratações em período eleitoral, com exceção de nomeações e contratações necessárias a instalação inadiável de serviços públicos, o que não acontece com o presente Projeto que examinamos.

Entendemos que o presente Projeto que está sendo conduzido pelo Executivo, se transformado em Lei, fere não só princípios jurídicos como a legalidade, e, mais precisamente a moralidade administrativa, tendo em vista a extemporaneidade de sua apresentação.

Diante do exame que fazemos dessa matéria, e dentro das atuais circunstâncias, não vemos outra alternativa se não recomendar/a rejeição desse Projeto; onde para chegar a conclusão de recomendar/essa decisão, buscamos lições de insígnies mestres como do Advogado Mestre e Doutor pela PUC-SP, Diógenes Gasparini.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1996

  
DI TALIBERTI  
Relator

Aprovado o Parecer do Relator pela rejeição do Projeto.



100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000

100-100000



# Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 15  
Proc. 491/96 2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*Ítalo Maziero Junior*  
ÍTALO MAZIERO JÚNIOR

*Dra. Marília Pereira Lima*  
Dra. MARÍLIA PEREIRA LIMA

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

*João Batista de Souza*  
JOÃO BATISTA DE SOUZA

*Dra. Marília Pereira Lima*  
Dra. MARÍLIA PEREIRA LIMA

*José Pompeo Corradi*  
JOSÉ POMPEO CORRADI



18 11 74

Donation of blood



Donation of blood

Donation of blood

Donation of blood

Donation of blood

Donation of blood



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

**PROJETO DE LEI Nº 49/96**

**EMENDAS:**

**1ª. - Emenda Substitutiva, ao artigo 5º.,** no seguinte teor: Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997”.

**DE AUTORIA DO VEREADOR NORBERTO GARIB, APROVADA NA  
SESSÃO DO DIA 18/11/96.**

**2ª. - Emenda ao artigo 3º:** Alterando a vírgula que está após a palavra “Lei”, e passando-a após a palavra “**próprias**”.

**DE AUTORIA DO VEREADOR DR. JOSÉ EDUARDO  
MAGALHÃES CIPARRONE, APROVADA NA SESSÃO DO DIA 18/11/96.**





PROJETO DE LEI Nº 4956

EMENDAS:

1ª - Emenda Substitutiva, ao artigo 2º, no seguinte teor: Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997.

DE AUTORIA DO VEREADOR NORBERTO CARIB, APROVADA NA  
SESSÃO DO DIA 18/11/96

2ª - Emenda ao artigo 3º: Alterando a vírgula que está após a palavra "Lei", e passando-a após a palavra "própria".

DE AUTORIA DO VEREADOR DR. JOSÉ EDUARDO  
MAGALHÃES CIPARONE, APROVADA NA SESSÃO DO DIA 18/11/96



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

|||||  
**Mococa, 19 de dezembro de 1996.**

**Of. nº. 920/96-CM.**

**Senhor Prefeito,**

**Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que a Câmara Municipal desta cidade, Rejeitou o Projeto de Lei nº. 049/96, que autoriza a criação de emprego de Chefe da Contadoria Municipal e extingue o emprego em Comissão de assistente Financeiro, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº. 947/96.**

**Nesta oportunidade, apresentamos à Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.**

**Atenciosamente**

  
**DR. TADEU REZENDE**  
**Presidente**

**Exmo. Sr.**  
**DR. ANTONIO NAUFEL**  
**DD. Prefeito Municipal**  
**MOCOCA**



